

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JACKSON PASSOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jackson Passos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-518-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental.
4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

Apraz-nos apresentar os dezesseis trabalhos selecionados para publicação que foram discutidos no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade apresentados no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017. O Grupo propiciou excelente oportunidade para debater mecanismos para proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável previstos na Constituição Federal e leis infraconstitucionais. De forma resumida, os trabalhos apresentados por este Grupo com a indicação de seus autores.

Esta obra inicia-se com o trabalho de Lorena Lima Moura Varao e Natasha Karenina de Sousa Rego, intitulado “A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS E A PARTICIPAÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS”, em que as autoras fazem uma análise jurídica da mineração em áreas indígenas a partir do Projeto de Lei n. 1610/96 que veio para regulamentar a matéria constitucional.

No artigo “A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E O OLHAR PARA O FUTURO”, Fernando Simões Dos Reis e Paulo Marcelo Pinheiro Pasetti apontam que as novas formas de produção de riquezas da sociedade pós-moderna vêm gerando a criação de riscos invisíveis e de grande impacto para a humanidade, principalmente aqueles relacionados a danos ao meio ambiente e, para uma adequada gestão desses riscos, a responsabilidade civil ambiental vem se adaptando à essa nova realidade passando a considerar os princípios da precaução e da prevenção como fundamentos importantes nas decisões judiciais.

AS (IM)POSSIBILIDADES LEGISLATIVAS DO TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO BRASIL E SUA CONCRETIZAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, Suzana Beatriz Sena Teixeira Colen e Aguinaldo de Oliveira Braga propõem, a partir dos elementos trazidos pela Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei no 12.305/2010), uma reflexão acerca dos atuais padrões irresponsáveis de consumo e dos riscos ambientais gerados por tal prática, bem como um estudo sobre as soluções propostas de tal lei para os problemas gerados pelos resíduos sólidos, com ênfase no tratamento térmico dos resíduos e a incompatibilidade desse tratamento com as disposições contidas na Lei Estadual 18.031/2009, que cuida do mesmo tema, no Estado de Minas Gerais.

Na sequência, Tatiana Fernandes Dias Da Silva em seu artigo “BAÍA DE GUANABARA: UMA HISTÓRIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E MÁ GESTÃO PÚBLICA”, discute as principais causas de poluição da Baía de Guanabara ao longo dos anos e seus principais projetos de despoluição.

A seguir, Edson Ricardo Saleme e Alexandre Ricardo Machado apresentam o trabalho “CADASTRO AMBIENTAL RURAL, SUSTENTABILIDADE E O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL” em que ressaltam o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental que podem efetivamente criar condições para diminuir o passivo ambiental brasileiro e pactuar com os proprietários rurais termo de compromisso, essencial para a fiscalização e monitoramento das obrigações assumidas em prol da sustentabilidade rural.

Mais adiante, Leonardo Cordeiro de Gusmão e Émilien Vilas Boas Reis, no artigo intitulado “DEFINIÇÃO DE ÁREA IMPACTADA E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA RETOMADA DA ATIVIDADE MINERÁRIA APÓS DESASTRE AMBIENTAL”, analisam qual deve ser a noção de área impactada antes da retomada de atividade minerária – por suspensão ou cancelamento de licença ambiental, em razão de desastre ambiental, considerando a aplicação do princípio da precaução.

No artigo “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE: EVOLUÇÃO EPISTEMOLÓGICA NA NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS CONCEITOS”, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Charles Alexandre Souza Armada debatem as diferenciações entre a Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável de maneira a identificar suas contradições e aproximações a partir da evolução conceitual e as possibilidades de consolidação da Sustentabilidade.

Já em “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA LEGAL: UM DIÁLOGO COM A RESERVA LEGAL”, Valmir César Pozzetti e Fernando Figueiredo Prestes analisam a legislação brasileira no tocante ao desenvolvimento sustentável da propriedade rural, observando o imperativo do instituto da Reserva Legal na Amazônia legal. O resultado da pesquisa foi o de que o percentual mínimo de preservação nativa da propriedade rural, previsto no Código Florestal Brasileiro, que instituiu a Reserva Legal, harmoniza a exploração e o desenvolvimento com a preservação ambiental.

Na sequência, Geny Marques Pinheiro, em seu artigo “DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ASPECTOS RELACIONAIS”, analisadentro de

um enfoque bibliográfico, desenvolvimento sustentável e os direitos humanos, buscando identificar sobre estes dois eixos, aspectos que os relacionam, tendo como premissa que o caráter multidimensional da sustentabilidade, notadamente o seu viés social, possui o condão de relacioná-los.

“O INDISPENSÁVEL ATRIBUTO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA ATIVIDADE DE PESQUISA MINERAL DO BRASIL”, da autoria de Ana Luiza Novais Cabral e Samuel Fernandes dos Santos, constitui o tema que aborda a necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental na etapa de pesquisa mineral no Brasil. Posteriormente, analisa a questão do impacto ambiental, explanando suas características nas normas jurídicas do ordenamento ambiental, concluindo pela necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental na autorização da atividade de pesquisa mineral.

Marco Antônio César Villatore e Lucas Moraes Rau, com o título “O MITO DO FIM DO TRABALHO E A GLOBALIZAÇÃO” realizam uma análise da conjectura do universo laboral na contemporaneidade e, como o fenômeno denominado de globalização e suas nuances vêm influenciando os trabalhadores e desencadeando uma sociedade de risco.

A seguir, Karen Tobias França Ramos, por meio do trabalho “O PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E A MINERAÇÃO: UMA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” discute o problema da aplicação do princípio do interesse público pautado no desenvolvimento sustentável na atividade minerária.

Em sua apresentação do trabalho intitulado “O TOMBAMENTO DA SERRA CASA DE PEDRA EM CONGONHAS/MG: O PRINCÍPIO DE NÃO RETROCESSO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO”, Leticia Diniz Guimaraes e Victor Vartuli Cordeiro e Silva analisam a efetividade do princípio do não retrocesso ambiental e do instituto da responsabilidade civil como mecanismos capazes de proteger o meio ambiente, no caso Serra Casa de Pedra.

Por sua vez, Isabela Moreira do Nascimento Domingos e Fábio André Guaragnino artigo intitulado “PROGRAMAS DE COMPLIANCE PARA PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS” demonstram que os programas de compliance funcionam como mecanismo de prevenção de riscos ambientais, causados pela globalização e expansão da atividade empresarial.

No artigo “PROJETO ORLA VERSUS DEMOLIÇÃO DE BARES LITORÂNEOS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE A SUSTENTABILIDADE, A GLOBALIZAÇÃO E A

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL”, os autores Anne Caroline Rodrigues Barros e Fernando Antônio de Vasconcelos analisam o projeto Orla Nacional e Municipal que se pauta na promoção do desenvolvimento sustentável no litoral de todo o país, estabelecendo questões sobre a responsabilidade civil pelos danos ocasionados em face da não observância das normas ambientais pelos bares litorâneos no caso específico os instalados no Município de Cabedelo-PB, culminando na sua demolição ao longo dos últimos cinco anos.

Finalmente, com o intuito de encerrar as discussões acerca desse novel diploma normativo, Deilton Ribeiro Brasil e Maria Teresinha de Castro apresentam o trabalho “PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE COMO CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À QUALIDADE DE VIDA” no qual fazem um breve estudo de temas de interesse difuso e que afeta intergerações, acerca da conscientização e tomada de medidas concretas para a proteção ambiental aliada ao desenvolvimento sustentável como caminhos para a efetivação do direito fundamental à qualidade de vida.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho DIREITO E SUSTENTABILIDADE I parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, no mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Unesp

Prof. Dr. Jackson Passos Santos - PUCSP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ASPECTOS RELACIONAIS

HUMAN RIGHTS AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT: RELATIONAL ASPECTS

Geny Marques Pinheiro ¹

Resumo

Este artigo que se realiza dentro de um enfoque bibliográfico trata do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos, buscando sobre estes dois eixos identificar aspectos que os relacionam, tendo como premissa que o caráter multidimensional da sustentabilidade, notadamente o seu viés social, possui o condão de relacioná-los. Os direitos humanos muito embora cheio de paradoxos, mantém como um de seus propósitos a promessa 'utópica' de alcançar a justiça social e o bem-estar desta e das futuras gerações. Assim o desenvolvimento sustentável relaciona-se com os direitos humanos, já que possuem além de paradoxos, aspectos dimensionais que o vinculam.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Direitos humanos, Dimensão social

Abstract/Resumen/Résumé

This article that takes place within a bibliographical approach deals with sustainable development and human rights, seeking on these two axes identifying aspects that relate them, having as premise that the multidimensional character of sustainability, notably its social bias, possesses the cond to relate them. Human rights very albeit full of paradoxes, maintains as one of their purpose the ' utopian ' promise of achieving social justice and the welfare of this and future generations. Thus sustainable development is related to human rights, both of which are in addition to paradoxes, dimensional aspects that bind it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Human rights, Social dimension

¹ Doutoranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento (DINTER UFPB/UFPI). Mestre em Direito Constitucional. Docente junto à UFPI. Advogada.

INTRODUÇÃO

Ganha cada vez mais repercussão mundial os debates que envolvem desenvolvimento sustentável (sustentabilidade) dentro da sociedade complexa em que se vive. Da mesma forma o tema dos direitos humanos suscita discussões das mais variadas frentes, desde o seu efetivo implemento até mesmo aspectos que envolvem o seu reconhecimento na ordem interna e internacional.

Por isso, não há como se desconsiderar que muitos são os temas que tratam sobre meio ambiente e uso racional de recursos naturais garantidores do bem-estar social, que refletem diretamente na própria sobrevivência da humanidade, e que, portanto, servem para fortalecer a ideia aqui proposta de que o desenvolvimento sustentável e direitos humanos se relacionam, no mínimo, como ideais que são.

Não há como se negar, por outrossim, a premente e fundamental necessidade de que a sociedade como um todo, venha implementar atividade concernentes a um desenvolvimento sustentável de interesse global, haja vista que as repercussões recaem sobre a própria coletividade, seja esta de forma positiva ou não.

Assim, o presente artigo tem por escopo incluir no debate dos direitos humanos o desenvolvimento sustentável para além da preservação do meio ambiente, e assim, relacionar aspectos que os vinculam.

Como premissa, tem-se que a temática do desenvolvimento sustentável se faz difundido dentro das mais variadas áreas, o que comporta sua aplicação como arrimo para diversas questões, como o que aqui se propõe – de direitos humanos.

Para o alcance do objetivo proposto, utiliza-se como fundamento teórico a obra de Costa Douzina “o fim dos direitos humanos”, o qual aborda de forma crítica a teoria dos direitos e a maneira como os direitos humanos são abordados na contemporaneidade.

Este artigo se faz dividido em três partes: na primeira cuida-se de apresentar os direitos humanos sob uma perspectiva da abordagem crítica de Costa Douzinas, desde sua formação a partir do direito natural, até os contornos extraídos da modernidade. Também pontua da obra referenciada alguns paradoxos que permeiam os direitos humanos.

Em seguida, trata-se do desenvolvimento sustentável como instituto jurídico, onde se aborda que seu processo de conscientização partiu, dentre outros fundamentos, da crise ambiental notadamente evidenciada no último século. Também apresenta alguns tratados e acordos celebrados, bem ainda seus diversos aspectos dimensionais.

Por último, no subtópico que se denomina ‘aspectos relacionais entre direitos humanos e desenvolvimento sustentável’ busca-se apresentar elementos relacionais que vinculam os dois eixos principais deste trabalho – desenvolvimento sustentável e direitos humanos.

Por fim, conclui-se que o desenvolvimento sustentável, apesar de paradoxos identificáveis com os direitos humanos, possui em sua dimensão social e na ideia de direito *ao* desenvolvimento fundamento que o vinculam aos direitos humanos.

Justifica-se a pesquisa, em razão de ser o desenvolvimento amparado sobre uma práxis sustentável um assunto da atualidade, com interesse e pertinência social, política e jurídica em todo cenário mundial, comportando assim, sua análise dentro de um enfoque que o relacione com os direitos humanos.

O que se denota, pois, é que diante da complexidade da sociedade atual, deve-se levar em consideração, não apenas aspectos que envolvam a preservação do meio ambiente, mas também aspectos de justiça social, valorização da cultura, da educação e da ética, dentre outros, que compõem o quadro necessário ao desenvolvimento e bem estar da humanidade como um todo.

1 DIREITOS HUMANOS: UM OLHAR SOBRE A OBRA ‘O FIM DOS DIREITOS HUMANOS’

Compreender os direitos humanos vai além de entender o seu sentido e sua amplitude, o que requer um esforço enorme, notadamente porque o mesmo deriva de momentos históricos, sociais e filosóficos variados, que partem desde a idade clássica.

Já na contemporaneidade tratar os direitos humanos importa extrair questões para além do senso comum, e se chegar à compreensão de movimentos de épocas não muito remotas, que se caracterizaram por massacres, faxinas étnicas e genocídios, como foi o holocausto, já que foram nesses cenários desoladores da história da humanidade que os direitos humanos passaram a ser evidenciados.

Neste primeiro t3pico do artigo, se prop3e apresentar, breves anota33es fundamentais acerca dos direitos humanos e o que seriam seus paradoxos, segundo a percep33o colhida da obra de Costa Douzinas.

Acrescenta-se que a escolha desta obra, dar-se pela abordagem cr3tica e diversificada que o autor faz sobre o tema ‘direitos humanos’, o qual afirma mesmo em seu pref3cio ser o livro uma tentativa de retornar o entendimento dos direitos humanos ao lugar a que pertence: o cora33o da teoria cr3tica e social; e, ainda, que a fun33o primeira desses direitos 3 construir a pessoa individual como um sujeito (jur3dico), como prefacia (COSTA DOUZINAS, 2009, p. 16).

De forma did3tica Costa Douzinas apresenta uma teoria jur3dica, apesar de seu cont3ido provocativo. Nela o autor examina criticamente os principais elementos que fundamentam os direitos humanos, e faz ainda uma abordagem da constru33o do pensamento acerca desses direitos.

Cabe destacar, desde logo, que n3o h3 como se deixar de considerar que os direitos humanos, tanto no per3odo da modernidade, como na chamada p3s-modernidade, t3m sua finalidade relacionada com o direito natural e sua associa33o com as ideias do que 3 justo, do que 3 correto, relacionando-se com a utiliza33o deste direito contra as injusti3as de conven33es e da pr3pria autoridade estatal.

Neste sentido afirma Costa Douzinas (2009, p. 32):

O direito natural representa uma constante na hist3ria das ideias, ou seja, a luta pela dignidade humana em liberdade contra as inf3mias, degrada33es e humilha33es infligidas 3s pessoas por poderes instituídos, institui33es e lei.

Essa finalidade dos direitos humanos que se relaciona com o papel dos direitos naturais, tanto no per3odo cl3ssico como na era moderna, se explica, segundo Costa Douzinas (2009, p. 48) pela associa33o do direito natural, primeiro, com as ideias do que 3 justo e virtuoso (per3odo cl3ssico); e, depois, quando este se transforma em direito natural subjetivo, ou seja, em poder possuído pelo indiv3duo (modernidade). Al3m do mais, em ambos os per3odos, o direito natural 3 utilizado como um padr3o contra as injusti3as das conven33es de autoridade estatal, isto 3, sua ess3ncia e sua finalidade, mesmo na modernidade, continuaram os mesmos: pr3tica e discurso contra a domina33o e a opress3o.

Sabe-se, que os direitos humanos decorrem da construção histórica da própria civilização, quando o indivíduo passa a se impor e a considerar a necessidade de limites ao poder soberano. Bobbio reforçando o aspecto fundamental desses direitos destaca que:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p. 5).

Assim, além da já evidenciada condição do indivíduo que passa a se impor face à necessidade de limitação do poder estatal, momento histórico posterior da humanidade marcado que foi pela aprovação de documentos revolucionários no século XVIII¹, também colocam os direitos humanos em evidência. Esses documentos foram os responsáveis pela expansão desses direitos para além, fronteira, alcançando a comunidade internacional e o escopo de proteger toda a humanidade.

As Declarações americana e francesa daquele século trataram sobre ideias revolucionárias, pois proclamavam seus direitos como sendo universais e inalienáveis; deixando as possíveis restrições e/ou limitações ao exercício destes, a serem feitas por leis criadas por entidades democraticamente eleitas.

Realçando o que seria uma união de compromissos dessas Declarações, ao menos no sentido retórico, Costa Douzinas (2009, p. 100) destaca que as revoluções e seus documentos apresentavam inúmeras diferenças, e que estas (diferenças) como aquelas semelhanças (universais e inalienáveis) influenciaram o futuro curso dos direitos humanos.

Entretanto, desde diferenças colidentes como aspirações políticas e objetivos sociais; como argumentos históricos unicamente, mas que se somavam, às vezes, aos filosóficos; denota-se que as Declarações não possuíam o caráter geral sobre as relações entre sujeitos e o poder político como se desejava. Costa Douzinas (2009, p. 101) pontua que, ao contrário, estabeleciam soluções e procedimentos para a proteção dos direitos predominantemente feudais e privados.

Logo, ao destacar a Declaração francesa que os direitos pertencem ao homem e ao cidadão, deixa evidenciada a existência de diferenças entre os direitos naturais do

¹ Os norte-americanos *Declaration of Independence* (1776) e *Bill of Rights* (1791); e o francês *Déclaration des Droits de l'Homme et Du Citoyen* (1789).

homem (natureza pública) e os direitos políticos do cidadão (natureza política), porém, tais direitos não se revestiam em um fim em si mesmo, mas tão somente meios para se buscar a reconstrução do Estado.

A proteção dos direitos do homem contra o poder do Estado, também foi à essência jurídica da modernidade, sendo ainda a ideia central que fez surgir o Iluminismo. Entretanto, muitos problemas se verificam quanto a este ‘homem’ tutelado neste início da tradição dos direitos humanos e daí surgem paradoxos.

Porém, o efeito mais expressivo do Iluminismo, segundo Costa Douzinas (2009, p. 196) foi a transferência da base religiosa de Deus para a natureza (humana) no início da modernidade, tornando a igualdade pressuposto para a política – um processo que fortaleceu a tendência intelectual e a determinação popular de reconhecer a centralidade do indivíduo. E nisso se fundamenta o universalismo radical, apontado pelo autor.

Veja-se, a propósito:

Como existência da espécie, o homem surge sem diferenciação ou distinção em sua nudez e simplicidade, unido a todos os outros em uma natureza vazia desprovida de características substantivas. Esse é o homem dos direitos do homem, uma abstração que tem tão pouca humanidade quanto possível, uma vez que ele descartou todos os traços e qualidades que constroem a identidade humana. Um mínimo de humanidade é que permite ao homem reivindicar autonomia, responsabilidade moral e subjetividade jurídica. (DOUZINAS, 2009, 196-197)

Portanto, há uma essência compartilhada, abstrata e igual, de um lado, e de outro, uma existência antagônica e temerosa.

Extrai-se, pois, deste e de outros fundamentos, que as Declarações americana e francesa disseminaram um homem abstrato, e que daí em diante os direitos humanos que deveriam ser a salvação contra as diferenças, produziram muitas desigualdades, notadamente por estarem eles atrelados à propriedade. Logo, aqueles que nasciam iguais e não conseguiam meio de trabalho suficiente para conseguir tal condição, dentro dessa lógica, passaram a ser excluídos.

Por outrossim, suscita o autor, o que seriam algumas incoerências dos direitos humanos, chamadas por ele de paradoxos.

E, apesar de que não há como se negar as muitas realizações da tradição dos direitos humanos e muito menos os avanços positivos, denota-se que estes direitos estão

mais a servir como instrumentos ideológicos nas mãos do poder público do que como estratégias de luta e ação, como nos tempos remotos.

Incontestável é que a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos², proclamada pelas Nações Unidas (ONU) em 1948, houve um processo de internacionalização dos direitos humanos, até então nunca visto, o que evidencia a importância alcançada pelos direitos humanos no mundo contemporâneo. E, apesar disso, a teoria e a prática desses direitos ainda não se ajustaram.

Desta feita, cabe destacar que o contexto paradoxal dos direitos humanos que apresenta Costa Douzinas já fica demonstrado desde o título da obra, posto que leva o leitor, num primeiro momento, a tentar descobrir o motivo do seu fim ou a que finalidade se destinam esses direitos. Mas, a partir da leitura mais apurada, se verifica que esse é mesmo o propósito crítico do autor.

Costa Douzinas apresenta argumentos que demonstram os paradoxos³ desses direitos, adotando uma perspectiva diversa da maioria dos que debatem sobre o tema, pois apesar de tecer críticas consideráveis ao que ele chamou de ‘postura entusiasta’ dos direitos humanos, para ele esses direitos apenas paradoxos tem a oferecer (DOUZINAS, 2009, p. 17), ainda assim cuida de produzir elogios aos direitos humanos.

Como um dos paradoxos desses direitos, Costa Douzinas destaca que o século XX assinalou a vitória dos direitos humanos, muito embora também foi o que testemunhou as maiores atrocidades e violações – e é este cenário desolador o responsável pela afirmação dos direitos humanos.

A modernidade introduziu uma comunidade dividida em nações e um sujeito igualmente dividido e que só alcança sua humanidade quando adquire direitos políticos de cidadania, ou seja, quando pertence à vontade comum do Estado; e por isso, segundo Costa Douzinas a humanidade não deve atuar como um fundamento normativo dos direitos humanos, já que se inclina sobre um processo de redefinição contínua.

² Essa Declaração adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 seguiu de perto a Declaração Francesa, tanto em essência quanto em forma. Assevera Lynn Hunt que, embora adotem linguagens diferentes, o eco entre os dois documentos é rapidamente perceptível. (HUNT, 2009, p. 15)

³ Indica esse destino paradoxal como resultado de contradições e incoerências que se constata na trajetória desses direitos.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão francesa do século XVIII, muito embora seja tida como documento revolucionário, ao separar a humanidade e a cidadania, introduziu uma teologia histórica que promete uma futura unificação, o que para Costa Douzinas, já naquela época, traduziu-se em paradoxo. O mesmo é o que se verifica também nos tratados recentes de direitos humanos, quando o que existe é uma enorme distância entre o documento e a realidade que se posta. Por isso, para ele o universalismo cristão e o moderno, desde o início são excludentes.

Apesar de não negar a importância da institucionalização dos direitos humanos, e até ver como útil (DOUZINAS, 2009, p. 156), afirma, dentre as razões que anulam os direitos humanos, o sequestro do seu discurso pelo Poder Público e Privado, pois na medida em que Governos, instituições internacionais, juristas, e outros, se apoderam desses direitos, passam a ter seu poder contido e sua finalidade destruída. Chega mesmo a considerar que a reprodução em códigos, tratados e convenções consiste em ser uma forma dos Governos apaziguarem sua consciência coletiva de maneira pública.

Logo, os direitos humanos passam a ser o próprio discurso do poder dominante, e se transformam em instrumentos de política externa das grandes potências do momento. E assim, ao serem positivados desconsideram particularidades que definem realidades e comunidades, produzindo desigualdades.

Destaca também a forma paradoxal com que os apologistas do pragmatismo assinalam o triunfo dos direitos humanos⁴, posto que ao decretar o fim da ideologia, da história e da utopia, fazem é colocar um fim nos direitos humanos. E o verdadeiro fim (sentido) desses direito é a promessa do “ainda não”, da indeterminação, como visão de futuro que ainda não chegou e que não vai chegar; mas que permitem os humanos continuar caminhando e acreditando.

Assim, os direitos humanos como ideais utópicos, não podem deixar de servir ao futuro da humanidade, não podendo ser desconsidera sua natureza – e mesmo na pós-modernidade devem se prestar à prática e o discurso contra a opressão e a dominação, tal qual o era ao tempo do direito natural –, mesmo diante dos paradoxos que oferece.

⁴ Para o autor a queda do muro de Berlim em 1989, além de consagrar a democracia e o capitalismo, tornou-se o mito dos direitos humanos.

A seguir, passa-se a tratar sobre o segundo eixo deste artigo, que é o desenvolvimento sustentável, no intuito de alcançar o objetivo proposto neste trabalho.

2 O TEMA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SEUS FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E DIMENSIONAIS

Seguindo a linha de raciocínio que se estabelece neste trabalho, cuida-se de pontuar aspectos gerais do desenvolvimento sustentável, até sua concepção jurídica no ordenamento pátrio, no intuito mesmo de relacioná-lo com direitos humanos.

Questão que se denota ao se pensar em desenvolvimento é a concreta certeza que o tema é hoje dos mais estudados e debatidos. Porém, cabe, desde logo, destacar que o sentido mesmo da expressão não importa sentido único de crescimento. Destaca-se que foi aplicada cientificamente pela primeira vez pelas ciências biológicas, sendo trazida, posteriormente, para as ciências sociais e humanas pela economia. Talvez por isso, a perspectiva do desenvolvimento exclusivamente sob o viés econômico, tenha sido o destaque maior que seu deu ao tema, durante muitos anos.

Entretanto, tal sentido, nem sempre alçou resultados satisfatórios, havendo quem afirme ter este causado, em algumas vezes, destruição de estruturas de coesão social e de relações sustentáveis, que serviam de bases para a sobrevivência autônoma e digna de diversas pessoas e povos do planeta (FRANCO, 2013, p. 141).

Firmar o processo de reconhecimento do desenvolvimento sustentável parte necessariamente dos Acordos internacionais que o caracterizaram desde o século passado, questão hoje incontornável. O desenvolvimento em seu viés sustentável possui, pois, aspectos históricos reconhecidos da sustentabilidade como elemento norteador das relações nacionais e internacionais, notadamente devido a eventos ocorridos na ordem mundial que serviram para dar início a esse processo, como o foi com a difusão da crise ambiental global.

No que diz respeito ao aspecto da crise mundial de natureza ambiental, este deveu-se a um longo percurso, cujas origens mais recentes estão plantadas na década de 1950, como afirma Nascimento (2012):

[...] quando pela primeira vez a humanidade percebe a existência de um risco ambiental global: a poluição nuclear. Os seus indícios alertaram os seres humanos de que estamos em uma nave comum, e que problemas ambientais não estão restritos a territórios limitados.

Além desse, outros alertas foram repassadas aos seres humanos e principalmente aos governos e assim, a preocupação com a degradação ambiental e principalmente a repercussão sobre toda a vida no planeta ganha enorme destaque no cenário internacional.

Ademais, movimentos que surgiram na sociedade e cuja materialização passou a ser firmado por instituições nacionais e internacionais também impulsionaram destaque ao tema, como a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, ocorrida em Estocolmo em 1972, que fez resultar na Declaração sobre o Ambiente Humano⁵.

A partir de então, firmou-se pela primeira vez a necessidade de pontos de vista comuns que levaram a princípios com o intuito de inspirar e guiar os povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente. A Declaração sobre o Meio Ambiente discutiu também temas como direitos humanos, e com isso além de servir como alerta global sobre a degradação do meio ambiente, serviu de estímulo para a elaboração de novo paradigma que pudesse revisar questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável e que concretamente repercutiam na própria sobrevivência da raça humana. Foi, por isso, considerado como o marco inaugural da agenda ambiental internacional, com o reconhecimento da intrínseca relação entre desenvolvimento, ambiente e sustentabilidade - ‘ecodesenvolvimento’.⁶

No ano de 1983 foi instaurada a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecido como Relatório de *Bundtland*⁷. E, posteriormente em 1987 o relatório ‘Nosso Futuro Comum’ apresentou, pela primeira vez, o conceito de desenvolvimento sustentável, este agora sob a perspectiva política, tendo como preocupação central a deterioração acelerada do ambiente humano e recursos naturais.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento pontuou o desenvolvimento sustentável como aquele que implica satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas

⁵ Que estabelece em seu Princípio de número 13 a obrigação de assegurar que o desenvolvimento seja compatível com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente para benefício da população.

⁶ Destaca-se que esse termo foi utilizado por *Maurice Strong*, então secretário-geral da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

⁷ Nome dado em homenagem à médica norueguesa *Gro Harlem Bundtland*, que tinha a concepção de que saúde envolve também assuntos ambientais e de desenvolvimento humano.

próprias necessidades, tornando-se, assim, um princípio central de orientação da Organização das Nações Unidas, governos e instituições privadas, organizações e empresas.

Também outras grandes conferências internacionais, posteriormente, evidenciaram o desenvolvimento sustentável como pressuposto para a manutenção da humanidade, como a Conferência Rio-92, cujos temas principais que orientaram os debates foram, dentre outros, a erradicação da pobreza e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

Além desses, outros acordos trataram sobre o tema, assim destacam-se: a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982); Declaração da OIT, de 1998; Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2005); Tratado de Assunção de 1991 (MERCOSUL); Tratado Constitutivo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL); União Europeia (UE). Neles foram tratados problemas globais como a defesa dos direitos humanos, a garantia de condições satisfatórias de trabalho, a defesa da ética e a condenação da corrupção, a preservação de diferentes ecossistemas e o controle de diversos tipos de poluição, dentre outros.

Na ordem jurídica interna, a compreensão do desenvolvimento sustentável passa a ser compreendida como princípio constitucional, alcançando aspectos sociais, além do viés ambiental. Para Freitas (2011, p. 68) o desenvolvimento sustentável é princípio-síntese que determina, numa perspectiva tópico-sistemático, a universalização do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade.

Não por outra razão, a Constituição Federal estabelece em seus artigos 170 a 181 os Princípios Gerais da atividade econômica, os quais se relacionam com os estabelecidos na ordem social, devendo, por sua vez, guardar conformação com os Princípios e Direitos Fundamentais estabelecidos nos Títulos I e II da Constituição, tais como: a dignidade humana e do trabalho humano, a garantia da livre iniciativa, com inclusão e justiça social, para construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com desenvolvimento que sustente a erradicação da pobreza e marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem distinção.

Incontestável, pois, a sustentabilidade como parâmetro dentro da ordem constitucional brasileira, notadamente no que toca à ordem econômica e social, e de aplicabilidade ampla em várias de suas searas, como pontuam Coelho e Araújo (2011)

ao afirmarem ser a sustentabilidade um princípio constitucional interdisciplinar, social, empresarial, administrativo e econômico, que busca dar efetividade às ideias que gravitam no entorno da solidariedade e da dignidade.

Para Canotilho (2010) afirma que a sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma Constituição que leva a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere, caracterizando, pois, um ‘princípio aberto’ carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas.

Logo assim, são vários os aspectos distintos que se assenta a sustentabilidade e não apenas em no sentido ambiental, como afirmam⁸ Sarchs (2009) e Freitas (2011) para quem a sustentabilidade possui caráter multidimensional. Desta feita, entende-se necessário apresentar algumas dessas dimensões para que se possa chegar ao objetivo proposto.

Em relação à dimensão ética da sustentabilidade, pontua-se a ligação intersubjetiva entre todos os seres vivos, na qual se exige um dever-prazer universalizável pela solidariedade, não se admitindo a contraposição rígida entre sujeito e objeto ou entre sujeito e natureza. Acerca do direito ambiental como expressão da solidariedade afirma Cruz; Bodnar (2012, p. 125) que a solidariedade contempla um substrato ético, enquanto valor fundamental para a organização e para a harmonia das relações entre os seres humanos, o entorno e o porvir.

Para Freitas (2011, p. 57):

O importante é que o outro, no seu devido apreço, jamais seja coisificável. A cooperação surge, nesse contexto, como magno e honesto dever evolutivo, favorável à continuidade da vida, cada vez mais rica e complexa, sobretudo em função das mudanças climáticas. A percepção ética habita em todos, convindo notar que aqueles que alcançarem maior autoconsciência resultam com o dever mais alto de, sem encolher os ombros, resguardar, ao máximo, a integridade de todos os seres, de sorte a não provocar dano injusto, por ação ou omissão.

Dentro ainda da dimensão ética, destaca-se a questão da racionalidade dos seres humanos, no sentido de permitir que cada ser humano atue como espécie de colegislador dos destinos, sem com isso, manipular. É um dever ético (em benefício) de todos os seres, no limite do possível, não apenas deixando-o de prejudicar. Tal atitude

⁸ Sarchs(2009) diz que a sustentabilidade vincula-se, além da dimensão ambiental, às questões ética, econômica, social, espacial ou territorial e política.

eticamente sustentável é aquela que consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza (FREITAS, 2011, p. 58).

Já a dimensão ambiental existe no sentido primeiro de reconhecimento do direito às gerações atuais, sem prejuízo das gerações futuras, além mesmo do sentido da dignidade do ambiente. Pois como a degradação do meio ambiente pode inviabilizar a vida humana, torna-se incontornável o seu enfrentamento hábil e tempestivo, em todos os aspectos. Para Freitas (2011, p. 61) não faz sentido persistir nessa matriz comportamental da destruição ilimitada e do poder neurótico sobre a natureza, não somente porque os recursos são finitos, mas porque tal despautério faz milhões de vítimas no caminho.

Outra dimensão da sustentabilidade é a econômica que reside na ponderação entre eficiência e equidade, no sentido de ser indispensável escolher e aplicar as grandes e pequenas políticas econômicas sustentáveis. Reestruturar-se o consumo e a produção estão como matriz desta dimensão, não havendo como se ignorar a complexidade do mundo natural, que não admite o fundamentalismo de mercado extremo de alguns. Assenta ainda essa dimensão, a garantia de renda básica, que possa ser assegurada para todos.

Na dimensão jurídico-política, por sua vez, recai a ideia da sustentabilidade como direito, e encontrá-la, segundo Freitas (2011, p. 63) é um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade de cada cidadão. Segundo o autor brotará um ‘Estado Sustentável’ que se fará lastreado no Direito que colima concretizar os direitos relativos ao bem-estar duradouro das atuais gerações, sem prejuízo das futuras.

A sustentabilidade política deve ser compreendida numa perspectiva democrática para além da ideia de representação, periodicidade no poder e direito ao sufrágio, mas, sobretudo, que comporte, dentro de relações internas e externas, efetivamente direitos humanos (SILVA; ADOLFO; CARVALHO; 2015). Para os autores, compete ao Estado assumir os compromissos determinados em torno da questão humanista, reconhecendo no indivíduo a própria razão de ser.

Necessária se faz, também, que na esfera internacional a sustentabilidade busque integrar sistemas de preservação de conflitos e guerras, buscando promover a

paz. O desenvolvimento das regiões mais pobres do planeta, com o uso dos recursos e avanços produzidos pela ciência e pela tecnologia, devem ser implementadas com vistas ao desenvolvimento social e econômico, o que condiz plenamente com a defesa dos direitos humanos.

Assim, não há como se deixar de considerar que essas dimensões da sustentabilidade visam, sobretudo, o respeito aos direitos humanos, devendo, pois, ser assegurado o desenvolvimento de forma sustentável numa perspectiva que destaque o ser humano, o que por via reflexa os relaciona.

Assim, após tratar sobre o desenvolvimento sustentável, passa-se a buscar sua conformação como direito humano, tendo em vista a relação com eles, como se objetiva nesta pesquisa.

3 DIREITOS HUMANOS E SUSTENTABILIDADE: ASPECTOS RELACIONAIS

Uma das grandes inquietações da humanidade consiste na equalização entre o desenvolvimento global e qualitativo, conjugado à proteção efetiva do meio ambiente e a própria sobrevivência da humanidade. Manter o desenvolvimento crescente dentro de uma prudência ambiental que não cause danos aos seres vivos nesta e nas futuras gerações, é meta que se propõe alcançar. Por outro lado, compreender os direitos humanos e efetivá-los também comporta tarefa das mais prementes.

Assim, neste último tópico, busca-se apresentar aspectos da sustentabilidade que relacionem desenvolvimento, no seu viés sustentável, e os direitos humanos, partindo-se da premissa de que ambos estão estruturados dentro de uma sociedade complexa que deles exige efetiva aplicação.

Para tanto, tem-se como primeiro elemento vinculante a dimensão social da sustentabilidade, que apesar de pouco ou menos explorada, é a que mais ameaça a existência do ser humano. Entende-se a sustentabilidade em sua dimensão social, como aquela que não admite modelo excludente que garanta a sobrevivência de poucos ou que negue a conexão de todos os seres a ligação de tudo. É nessa dimensão que o ser humano é posto no centro das discussões, no sentido mesmo de preocupação com uma vida digna.

Bosselmann (2010, p. 77) destaca que os seres humanos valem muito mais do que o meio ambiente como objeto de proteção. Mas, não havendo como se atender as

necessidades de um sem considerar o outro, afirma ainda o autor que é necessário que haja uma concepção compartilhada em comum de que o bem-estar humano depende do bem-estar de todo o mundo vivo.

Como afirma Cruz; Bodnar (2012):

O meio ambiente está vinculado de forma muito intensa e direta tanto com a dignidade humana como com a solidariedade. Afinal, a verdadeira justiça social e ambiental somente será alcançada com a concretização simultânea da dignidade humana e da solidariedade.

Ainda assim, o direito humano ao meio ambiente é condição necessária à própria sobrevivência da sociedade, e tal qual os direitos humanos tiveram sua evidência a partir das grandes catástrofes ocorridas no século passado, a crise ambiental e o discurso provocado pelas Conferências e Acordos internacionais, fizeram emergir na ordem normativa a sustentabilidade como princípio.

Assim destaca Leff (2006, p. 133):

O princípio da sustentabilidade emerge no discurso teórico e político da globalização econômico-ecológica como a expressão de uma *lei-limite* da natureza diante da autonomização da lei estrutural do valor. A crise ambiental veio questionar os fundamentos ideológicos e teóricos que impulsionaram a legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza e a cultura [...].

Afirma o autor ser a sustentabilidade um critério normativo para a reconstrução da ordem mundial econômica, até então sem limites, sendo mesmo como condição para a sobrevivência humana através do desenvolvimento durável.

Questão que também importa fundamento da vinculação entre direitos humanos e desenvolvimento sustentável é a que se extrai da doutrina que debate as ideias de direito *do* desenvolvimento e de direito *ao* desenvolvimento. A primeira, dentro da ordem jurídica nacional e internacional, pauta-se por práticas econômicas e de cunho eminentemente econômica; enquanto que o direito *ao* desenvolvimento lhe contrapõe, na medida em que seu aspecto principal é o eminentemente mais humano.

Assim, enquanto um possui viés desenvolvimentista de ordem econômica o outro visa o humano. Destaca-se que o direito *do* desenvolvimento surgiu a partir do momento em que os países mais ricos e os em desenvolvimento passaram a estabelecer uma cooperação para fins, eminentemente, econômico, ou seja, cooperação nas relações entre o Estado e os agentes de mercado, ainda que conjugados em prol do interesse

social (FEITOSA, 2013), tendo, pois, surgido como direito econômico do desenvolvimento.

Fato relevante que se atribui é que foi a partir da ideia desse aspecto econômico *do* desenvolvimento que se impulsionou o debate que levou o desenvolvimento como direito, e mais ainda a ser tido para além da questão econômica, isto é, que diga respeito à questões humanas. Atender o interesse social não era objetivo das atividades econômicas, o mesmo não se podendo dizer, a partir do momento em que se intenta alcançar o desenvolvimento num sentido mais protetivo, capaz de unir o individual (econômica) ao global (humano).

Nesse sentido, destaca FEITOSA (2013, p. 174):

O direito ao desenvolvimento se situa no universo maior dos direitos humanos, caracterizado como direito dos povos e coletividades, em privilégio da dimensão individual e social, nas relações que priorizam a dignidade humana. É instrumentalizado para esse propósito, de natureza mais protetiva do que promocional, [...] que respeita e incorpora ditames culturais locais e regionais, padrões ambientais transnacionais, solidariedade intergeracional, entre outros princípios, com base na ampliação da participação popular.

Vê-se, pois, que a concepção atual de desenvolvimento consiste num processo plural, com o objetivo maior de ser garantidor de direitos, abrangendo os mais variados fenômenos socioeconômicos e seus desdobramentos, não havendo, pois, como separá-lo do ideal sustentável.

Não há, pois, como negar que os direitos humanos e desenvolvimento sustentável (sustentabilidade) se fundam em dimensões diversas e se transformaram ao longo da história em direitos cujas concepções envolviam a dignidade. São direitos dos humanos que se orientam na busca da satisfação do bem-estar social, cultural, além do meio ambiente equilibrado e do desenvolvimento sustentável, o que se resvala na própria sobrevivência da humanidade.

Nas últimas décadas do século passado, quando a comunidade internacional passou a reconhecer o necessário esforço conjunto e solidário que deveria empreender para alcançar o desenvolvimento que pudesse atingir a todos de forma sustentável e digna, foi que o tema passou a ocupar lugar de destaque nas discussões sobre os direitos humanos. Por óbvio que, entre direitos humanos e desenvolvimento sustentável, um provoca e influencia o outro, ainda que cada qual tenha uma dinâmica própria.

Piovesan (2010, p. 105) afirma que *human rights-based approach* consiste ser uma concepção estrutural do processo de desenvolvimento, amparado normativamente nos parâmetros internacionais de direitos humanos e diretamente voltado à promoção e à proteção desses direitos. Sustenta ainda a autora que tal ambiciona integrar normas, *standards* e princípios do sistema internacional de direitos humanos nos planos, políticas e processos relativos ao desenvolvimento (sustentável).

Assim, o desenvolvimento sustentável visto sob a ótica de direito humano, como perspectiva de direitos, agregar o componente da justiça social, realçando a proteção dos direitos de grupos vulneráveis e excluídos, como aspecto central do direito ao desenvolvimento (PIOVESAN, p.112, 2011). Daí a demonstração da inteiração dos direitos humanos com o desenvolvimento sustentável, tendo iniciado, a partir de então, uma série de transformações conceituais, mesmo que com lógicas próprias. Franco (p. 140), sobre o reconhecimento dos inúmeros conceitos surgidos da relação entre direitos humanos e desenvolvimento, destaca:

[...] o direito ao desenvolvimento como elemento principal de análise em razão da estreiteza que guarda com o histórico dos direitos humanos em geral e com os desafios a estes colocados atualmente, bem como por ser capaz de revelar, em suas entrelinhas, a face do desenvolvimento que rege relações nacionais e internacionais.

Com isso, vê-se, que é dentro desse campo privilegiado de análise das interações entre direitos humanos e desenvolvimento sustentável, que em 1986 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a admissão do desenvolvimento (sustentável) ao catálogo dos direitos humanos, e daí decorre seu concreto vínculo relacional.

Ademais, como o próprio nome do tópico indica direitos humanos e desenvolvimento sustentável, possuem além dos aspectos relacionais acima descritos, questões paradoxais que se lhes aproximam. Costa Douzinas em sua obra aqui referenciada, tratou de apresentar paradoxos que se evidenciam sobre os direitos humanos e que nesta pesquisa, de certa forma, se identifica quanto ao tema sustentabilidade. Mesmo que ainda carente de muitos debates, o tema sustentabilidade também conduz a uma realidade onde a prática e os discursos sobre ele empreendidos ainda não se ajustaram, especialmente em razão de que sempre levam ao alcance ideológico, fazendo-lhe atribuir perspectivas do dever-ser, tal qual levanta Costa Douzinas para os direitos humanos.

Também se identifica quanto à sustentabilidade que a mesma se faz disseminada de proposições que não podem ser solucionadas e se prestam muitas vezes para justificar e beneficiar determinados interesses, mesmo aglutinando pensamentos e ideais que levam ao alcance da sobrevivência da sociedade do futuro. E por isso, o debate do desenvolvimento sustentável (sustentabilidade) possui aspectos relacionais com os direitos humanos, mesmo que também em seu sentido paradoxal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se, que o desenvolvimento sustentável global e qualitativo é missão que se busca, tanto na ordem interna e mais ainda na internacional. Da mesma forma os direitos humanos, sabe-se, conduz à tutela de interesses supranacionais com vistas mesmo à própria sobrevivência da humanidade. Todavia, não se pode se distanciar da ideia da sustentabilidade como qualidade daquilo que é sustentável sobre variados aspectos (dimensão multidimensional), mas que todos devem conduzir à viabilidade das gerações futuras, pois se relacionam com o equilíbrio necessário entre a satisfação das necessidades atuais que garanta a existência das gerações futuras.

Assim, considerando a perspectiva de se alcançar o desenvolvimento sustentável de forma plural e multifacetada cabe relacioná-lo intrinsecamente com os direitos humanos, tanto por se identificar em ambos a dimensão social com vistas à sobrevivência de todos os seres humanos, como por ser o direito *ao* desenvolvimento sustentável premissa que se funda e se orienta pela busca da dignidade e da justiça social. Também se relaciona e se vincula os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável na medida em que ambos possuem paradoxos, aqui compreendido como proposições que não podem ser solucionadas e como capacidade de juntar pensamentos e sentimentos contrários, incorrendo-se até mesmo na possibilidade de serem utilizados unicamente para justificar projetos que beneficiem apenas determinados interesses (ou grupos).

Assim como os direitos humanos, segundo a visão de Costa Douzinas, a sustentabilidade que deveria ser utilizado como estratégia de luta e ação, ao alcance do futuro da sociedade, pode está servindo mais como arma ideológica de poder, mesmo diante da farta produção de documentos de ordem internacional que visam, no mínimo, estabelecer uma consciência racional, diante das grandes tensões que se verifica na ordem mundial.

Como assevera Costa Douzinas, o verdadeiro sentido dos direitos humanos é a promessa da indeterminação, do “ainda não”, como visão de futuro, que ainda não chegou e que pode não chegar, mas que permitem aos humanos continuar caminhando e acreditando, assim também se vislumbra como sentido ideológico da sustentabilidade, pelo menos até o momento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BOSELTMANN, Kaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgran (org.); KRELL, Andreas J. *et al.* **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional**. Téckne. Nº 13. Barcelos: 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002>. Acesso em: 22, jun. 2017.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. ARAÚJO, André Fabiano Guimarães. **A Sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo**. In.: Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia v. 39: 261-291, 2011. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499/9916>>. Acesso em: 07 maio. 2017.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. *E-book*. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Free_58df571b-083b-4f2a-a02b-96b94115e7f1.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2017.

DOUZINAS, Costa. **O Fim dos Direitos Humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. **Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento. Limites e confrontações**. In.: Direitos humanos de solidariedade – avanços e impasses. Org(s): FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira; PETERKE, Sven; VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. p. 171-269. Curitiba: Appriss, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora fórum, 2011.

FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira. **O direito ao desenvolvimento como resultado do encontro entre direitos humanos e desenvolvimento**. In: Direitos Humanos de Solidariedade: avanços e Impasses. Org(s): FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; FRANCO, Fernanda Cristina Oliveira; PETERKE, Sven; VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. p. 139-169. Curitiba: Appriss, 2013.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2009.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza.** Trad. Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Trajatória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico.** In: Estud. av. vol.26 no.74 São Paulo 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000100005>. Acesso em: 01 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Nosso Futuro Comum.** Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>>. Acesso em: 03 de jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente.** Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>>. Acesso em: 03 de jun. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção dos direitos sociais: desafios do *jus commune sul-americano*.** Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 4, out/dez 2011. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/28340/004_piovesan.pdf?sequence=5>. Acesso em: 10 maio 2017.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Tradução de José Lins de Albuquerque Filho. Organização de Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SILVA, Denival Francisco; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; CARVALHO, Sonia Aparecida. **Direitos humanos, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade.** Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/15383>> . Acesso em: 13 jun. 2017.